



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36514.001627/2006-39
Recurso nº 150.802 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.330 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente ESTADO DO PARANÁ - CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 -
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ALEGAÇÕES - ÔNUS DA PROVA POR CONTA DO CONTRIBUINTE - Ao alegar a existência de fatos capazes de modificar o lançamento, cumpre ao contribuinte demonstrar de forma clara e nítida tais ocorrências.

COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

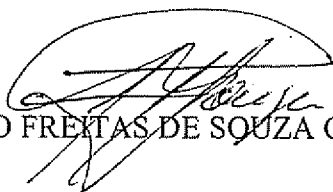
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em declarar a decadência até a competência 11/2000. II) Por maioria de votos, em declarar, também, a decadência até a competência 07/2001. Vencida a Conselheira Elaine Cristina

Monteiro e Silva Vieira, que votou por declarar a decadência somente até a competência 11/2000. II) Por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente a Conselheira Cleusa Vieira de Souza

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada contra o contribuinte acima identificado, referentes a diferenças de contribuições apuradas entre os recolhimentos efetuados pela empresa e as contribuições devidas à Previdência Social, no período de 01/1999 a 13/2002.

De acordo com o Relatório fiscal de fls. 190 a 194, as contribuições em apreço referem-se às remunerações pagas aos ocupantes de cargo em comissão.

Inconformada com a decisão de fls. 208/213, a notificada apresentou recurso onde alega em apertada síntese:

Que o lançamento é equivocado e o julgamento de primeira instância não observou o fato de existirem situações legais díspares albergadas no mesmo lançamento;

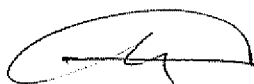
Sustenta que na listagem que acompanha o relatório existem servidores que ocupavam cargo em comissão, outros cargos efetivos e ainda outros que eram aposentados do estado e prestavam serviço em cargo comissionado;

Assevera que a Previdência Federal não oferece contraprestação aos ocupantes de cargos em comissão e, desta forma não há a possibilidade de se cobrar qualquer contribuição conforme estabelece o art. 150, IV da Constituição Federal;

Aduz que, se mantido o lançamento, há a necessidade de se compor a compensação de regimes, nos termos do art. 201, parágrafo 9º da CF.

Requer a reforma da decisão de primeira instância ou alternativamente, a suspensão dos efeitos do lançamento até a solução de pendências referentes a compensação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Preliminarmente, embora a contribuinte não ter suscitada em suas razões, impõe reconhecer de ofício a decadência parcial do crédito previdenciário ora exigido, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme demonstraremos adiante.

Quanto a este aspecto, trazemos a baila a decisão do STF, proferida recentemente. Dessa forma, quanto a decadência de 5 anos, razão assiste ao contribuinte nos termos abaixo expostos.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, senão vejamos:

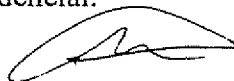
Súmula Vinculante n.º 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

No presente caso o lançamento foi efetuado em 30/08/2006, fl. 01, tendo os fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1999 a dezembro de 2002, o que fulmina em parte o direito do fisco de constituir o lançamento, aplicando-se, no entendimento deste relator, o art. 150 § 4º do CTN. Para aqueles acham necessária a comprovação de que houve recolhimentos, temos que a presente notificação está cobrando diferenças de contribuições, o que justifica a aplicação do mesmo dispositivo legal na contagem do prazo decadencial.



Pelo exposto encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores ocorridos até julho de 2001.

DO MÉRITO

Em que pese os argumentos trazidos pelo recorrente em seu recurso, estes não merecem prosperar.

Ao contrário do que pretende o recorrente, a decisão guerreada combateu todos os pontos importantes trazidos na defesa. Caberia ao recorrente a comprovação das alegações feitas tanto na defesa como no recurso e não simplesmente alegar existência de situações díspares sem demonstrá-las.

O recorrente não exemplifica quais os servidores da listagem se enquadram na situação mencionada em suas peças de defesa.

As contribuições cobradas na presente notificação decorrem de Lei e não cabe a este conselho tecer considerações subjetivas acerca da existência ou não de contraprestação da Previdência Federal aos ocupantes de cargos em comissão. Que ela deve existir deve, se não o faz cabe ao lesado buscar as vias adequadas para a exigência do cumprimento da lei e não, simplesmente o Estado ora recorrente deixar de arrecadar as contribuições dos servidores sujeitos ao Regime Geral de Previdência social – RGPS.

A compensação também é pedido que não merecer acolhimento. Para a realização de compensação há que se cumprir preceitos legais, o que não se verifica no presente caso. A Lei 8212/91 assim trata da matéria:

Art.89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

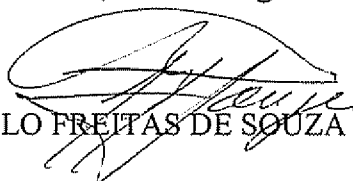
§1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

(...)

Desta forma, entendo como correto o lançamento e não vislumbro a possibilidade de compensar valores nos presentes autos.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, ACOLHER DE OFÍCIO A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA PARCIAL, excluído-se do levantamento os fatos geradores ocorridos até 07/2001 inclusive, com base no art. 150, § 4º do CTN e NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2010


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 36514.001627/2006-39

Recurso nº: 150.802

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.330

Brasília, 28 de setembro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional